

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

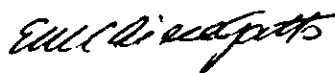
PROCESSO Nº : 12689.000460/94-61  
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-469  
RECURSO Nº : 118.183  
RECORRENTE : ML EDITORA SUL BAIANA DE JORNAIS E REVISTAS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA

A mercadoria importada não se enquadra no ex 002 do código tarifário 8443.19.0000, criado pela Portaria MF nº 555/93.  
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.183  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.469  
RECORRENTE : ML EDITORA SUL BAIANA DE JORNAIS E REVISTAS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe constatou-se falta de recolhimento do I.I. em decorrência de classificação indevida de mercadoria importada no código 8443.19.0000 da TAB vigente, "ex" 002, tendo sido lavrado A.I. exigindo a diferença do I.I. bem como a multa capitulada no art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91.

O equipamento importado ao abrigo da D.I. de fls. 37, especificado como "máquina de impressão offset de papéis e cartões a duas cores, ...", na realidade não é uma "offset de duas cores", conforme constatado pela fiscalização, após exame dos catálogos, especificações técnicas e visita a equipamento idêntico já em funcionamento, não atendendo, portanto, às exigências do "ex".

Inconformada, a autuada apresentou o requerimento de fls. 48 a 50, acolhido como impugnação tempestiva pela Alfândega do Porto de Salvador (fls. 62), para liberação e instalação da máquina em sua sede para a realização de perícia visando identificar se o equipamento é o mesmo descrito nos documentos de importação. Esclareceu, ademais, que a empresa contratou a compra de um equipamento "offset" em duas cores, conforme o contrato anexado aos autos, e que nenhuma culpa cabe a ela, requerente, se a máquina em apreço não for, efetivamente de duas cores, sendo, inclusive, de seu interesse que seja esclarecido se a dita máquina não corresponde ao equipamento adquirido.

O Sr. Delegado da DRJ/Salvador, em despacho de fls. 63 e 64, determinou a realização de diligência, visando o exame, nas dependências do Porto de Salvador, da máquina efetivamente desembarcada, observando quantidade de cilindros distribuidores, potência absorvida, comprimento, largura e demais características relevantes para o deslinde da questão, devendo ser elaborado laudo técnico respondendo aos quesitos que formulou.

Do laudo técnico decorrente (fls 70 a 75), transcreve-se os trechos relevantes:

RECURSO Nº : 118.183  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.469

### **1 - DESCRIÇÃO DA MÁQUINA**

“Máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores, alimentadas por folhas de papel de 10,5 cm x 18,0 cm, formato máximo até 36,0 cm x 52,0 cm, HEIDELBERG MODELO “GTO” COMPLETA COM TODOS OS PERTENCES NORMAIS E NECESSÁRIOS, inclusive equipamento elétrico trifásico próprio para operar em 220 volts 60 HZ, conforme descrição anexo”, A descrição acima consta e foi obtida da GI-70-94/00013-0 emitida pelo Banco do Brasil S/A. (Os grifos são meus).

### **2 - LOCAL DA VERIFICAÇÃO**

A máquina encontra-se instalada no seguinte endereço:  
Rua Sílvio Santos Brito, 71 - Bairro Jaçanã - Itabuna - BA  
Telefone nº 073-211-5946 - Telefax 073-211-8190

### **3 - VERIFICAÇÃO/AVALIAÇÃO TÉCNICA**

3.1 - A máquina objeto do presente LAUDO TÉCNICO, encontra-se já instalada e operando, sendo alimentada por rede elétrica, cuja tensão é de 220 volts e 50/60 Hz.

As características técnicas do motor são: Tensão de 220 Volts; Potência 1,65 CV e Corrente 6,40 Amp., sendo, a potência instalada calculada de aproximadamente 1,12 KW, o que é razoável para o porte da máquina tipo GTO/UMA COR, segundo especificações técnica da dita máquina no catálogo, item 2.1 pag. 5.

3.2 - As dimensões da máquina são coincidentes com as descritas no catálogo, para a Máquina tipo GTO - UMA COR -, ou seja 1,36 x 1,36 x 1,56 m. A altura com a Grade Frontal Aberta é de 1,95 m.

3.3 - A máquina possui apenas uma torre (corpo), onde estão contidos os elementos de impressão que são 01 bateria de rolagem, 01 cilindro de chapas (negativos), 01 cilindro de blanquetes, o tinteiro e demais acessórios que completam o equipamento, para imprimir papéis e cartões de no máximo 36 cm x 52 cm, pelo processo offset A UMA COR. Para que uma máquina impressora imprima papéis e cartões a DUAS CORES, ela deve ser constituída de pelo menos duas torres (2 corpos) com seus elementos de impressão que são formados por 02 baterias de rolagem, 02 cilindros de chapas, 02 cilindros de blanquetas, 02 tinteiros e demais acessórios para completar o equipamento. Com isso, as suas características técnicas e especificações

RECURSO Nº : 118.183  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.469

também mudam, como por exemplo: peso, potência, em aproximadamente duas vezes. Por isso a impressora instalada imprime em apenas uma cor.

3.4 - O numerador (dispositivo intercambiável e adaptável na porta batente ou porta clichê), pode imprimir tipograficamente números inclusive sequencial, com qualquer cor que se deseja, porém, a sua função é apenas e tão somente NUMERADOR. Portanto, a máquina pode ou não operar/imprimir com ou sem este dispositivo sem qualquer prejuízo operacional com relação a cor que se deseja. Portanto, é sem dúvida um dispositivo adicional.

3.5 - A numeração do chassi da máquina - gravada em baixo relevo por impressão mecânica - é de número 711424 - Vide foto e decalque em anexo - e coincide com a informação da Fatura nº 8011772 de 12 de outubro de 1994.

3.6 - O fato da máquina encontrar-se instalada, nas dependências do IMPORTADOR, acima citado, facilitou nosso trabalho, o que na prática se constatou tratar de uma máquina impressora, que processa impressão em offset, mas há APENAS UMA COR.

#### CONCLUSÃO

Após exame dos documentos, inclusive os do processo que, aliás, está bem fundamentado, bem como da avaliação técnica do equipamento já instalado, conclui-se que SE TRATA DE UMA MÁQUINA IMPRESSORA OFFSET, TIPO GTO, QUE IMPRIME EM OFFSET, E EM APENAS E TÃO SOMENTE A UMA COR.

Intimada a designar perito próprio, para emitir laudo técnico, nos termos do art. 16 do Dec. 70235/72, a interessada não o fez, de acordo com a informação da fiscalização da Alfândega do Porto de Salvador, de fls. 77, abaixo transcrita:

“Cumprindo determinação do Sr. Delegado de Julgamento, às folhas de nºs 63 e 64 do presente processo, acompanhei, no dia 26/02/96 às 10:25 horas, o engenheiro credenciado pela Receita Federal, Sr. Walter Silvério Lopes, ao domicílio da interessada para perícia na máquina em apreço e emissão do respectivo laudo técnico, anexo às folhas de nºs 70 a 75, haja vista que a referida máquina fora desembaraçada no dia 11/01/95 por força de Liminar em Mandado de Segurança nº 95.0000011-3 (v. fls. 66 a 69).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.183  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.469

Na ocasião, o sócio gerente da interessada, Sr. Manoel Leal de Oliveira, declarou concordar que a máquina importada não imprime a duas cores, não se enquadrando na descrição do Ex 002, e portanto não usaria da faculdade de indicar seu perito, nos termos do Art. 16 inciso IV do Dec. 70.235/72. Declarou ainda estar buscando a via judicial, contra a empresa exportadora e seu representante no Brasil, para que estes cumpram o contrato firmado e entreguem a máquina efetivamente pactuada. Segundo o advogado da Interessada, as ações movidas por esta contra o representante do exportador seriam a Ação nº 00452/95 no Juizado de Defesa do Consumidor e a Queixa Cautelar Inominada nº 189/96 na 4ª Vara Cível, ambas na cidade de Itabuna.

Ainda assim, e para cumprir o determinado no dispositivo legal citado, a interessada foi intimada a designar perito próprio e apresentar o respectivo laudo técnico, o que não foi feito dentro do prazo legal de 10(dez) dias.

Fundamentada nas conclusões do laudo técnico, nas características do equipamento verificadas por ocasião da conferência física, e nas declarações da própria autuada constantes do despacho de fls. 77, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente por entender que “a mercadoria importada não se identifica com a beneficiada por destaque “Ex” criado pela Portaria MF nº 555/93”.

Com guarda de prazo, a interessada recorreu a este Conselho reiterando os argumentos constantes da impugnação e solicitando tratamento isonômico ao de outras empresas que, no mesmo período, fizeram a mesma aquisição beneficiando-se de redução do I.I.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu aos autos (fls. 97) argumentando que o recurso apresentado não traz fato novo à apreciação deste Conselho requerendo seja integralmente confirmada a V. Decisão de Primeiro Grau.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.183  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.469

VOTO

Restou amplamente comprovado nos autos, de forma inequívoca, que o equipamento importado ao abrigo da D.I. de fls. 37 não é uma “máquina de impressão offset de papéis e cartão a duas cores”, como especificado na referida D.I., não podendo, por consequência, receber o tratamento tributário preferencial estabelecido pela Portaria MF nº 555/93 pleiteado pelo sujeito passivo.

Não obstante a interessada haver declarado à autoridade fiscal, conforme documento de fls. 77, que estaria “buscando a via judicial, contra a empresa exportadora e seu representante legal no Brasil, para que estas cumpram o contrato firmado e entreguem a máquina efetivamente pactuada”, entendo que deva ser inteiramente mantida a exigência tributária e, por consequência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR